

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 8.234, DE 2014.

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado RÔMULO GOUVEIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado André de Paula que visa a alterar a Lei nº 11.961, de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Especificamente o Autor intenta, nos termos do Art. 1º da proposição em comento, dar nova redação ao Art. 1º da referida Lei de modo a alterar a data limite lá explicitada, de 2 de julho de 2009, para 30 de junho de 2013.

Desse modo, passariam a poder requerer o registro provisório a que se refere a Lei nº 11.961, de 2009, todos os estrangeiros que tenham ingressado no território nacional até o dia 30 de junho de 2013 e que nele tenham permanecido em situação migratória irregular.

O Art. 2º do Projeto de Lei em apreço prescreve que será dada a adequada publicidade e informação a respeito da lei intentada, da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências, ao passo que o seu Art. 3º estabelece que caberá ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Em sua “Justificação”, o Deputado André de Paula observa que, em homenagem ao ex-Deputado Junji Abe, apresenta o Projeto de Lei em apreço com o intuito de ampliar para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, o prazo originalmente previsto na Lei nº 11.961, de 2009, para requisição do registro provisório.

Citando dados do Ministério da Justiça, o Autor destaca que o Brasil, em razão da crise econômica global vivenciada a partir de 2007, passou a ser uma nação receptora de migrantes, registrando um decréscimo nas emigrações.

Nesse sentido, prossegue o Autor citando fonte bibliográfica, Estados Unidos, Haiti, Filipinas, Reino Unido, Alemanha, Índia, China, Japão, Itália, Coreia do Sul, França e Portugal ocupam os doze primeiros lugares na relação dos 30 países para os quais foi concedida a maioria das autorizações de trabalho no Brasil entre 2009 e 2012.

Tratando do recente movimento migratório constituído por haitianos tendo o Brasil como destino, o Deputado André de Paula observa que se estima em mais de 5.000 o número de haitianos que migraram para o nosso país entre 2011 e 2012, sendo que esse movimento estaria crescendo exponencialmente desde então, o que, a seu ver, demanda uma política de Estado tanto para a concessão de vistos de entrada, quanto para coibir a ação dos chamados *coiotes* na fronteira de modo a inibir o tráfico de imigrantes.

O Autor destaca ainda que os estrangeiros em situação irregular estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas e que, em virtude de sua situação precária, além de não poderem contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, os migrantes irregulares são “.....frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os e às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas: estima-se que esse tráfico seja o terceiro mais lucrativo, depois do tráfico de drogas e de armas, que, não raro, estão conjugados”.

Observando que, em tempos recentes, o Brasil tem concedido anistia aos estrangeiros em situação irregular nos termos de leis precedentes como a Lei nº 7.685, de 1988, a Lei nº 9.675, de 1998, e a Lei nº

11.961, de 2009, cujo prazo pretende-se reabrir com a iniciativa em apreço, o Nobre Deputado André de Paula conclui conclamando o apoio de seus ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei nº 8.234, de 2014, em nome de seu caráter humanitário e de seus inegáveis benefícios sociais.

Cumpre registrar que foi determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 981, de 2015, de autoria do Nobre Deputado William Woo, ao projeto de lei em comento. Em linhas gerais, a proposição apensada intenta igualmente, alterar o art. 1º da Lei nº 11.961, de 2009, ampliando o prazo para requisição do registro provisório previsto nessa Lei.

O Projeto de Lei nº 981, de 2015, conta com dispositivos similares ao do projeto de lei em apreço, diferindo apenas na data limite para requisição do registro provisório concernente ao estabelecê-la em 1º de março de 2015, ao passo que o presente Projeto de Lei nº 8.234, de 2014, prevê a data de 30 de junho de 2013.

Ressalte-se que a proposição em tela encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido o presente Projeto de Lei encaminhado a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando ainda prevista a sua apreciação nesta Casa por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ressalte-se ainda que a Secretaria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional registra que, durante o período regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei em apreço.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão da prorrogação do prazo para que o estrangeiro em situação irregular no país possa requerer o registro provisório previsto na Lei nº 11.961, de 2009, tem sido objeto de vários projetos de lei, sendo que um deles, o Projeto de Lei nº 6.300, de 2013, foi apreciado e aprovado por esta Comissão ao fim da legislatura passada.

Eis que, tendo sido arquivado o citado Projeto de Lei nº 6.300, de 2013, o Nobre Deputado André de Paula retoma a iniciativa do ex-Deputado Junji Abe e propõe alterar a Lei nº 11.961, de 2009, de modo a alterar a data limite disposta em seu art. 1º, de 2 de julho de 2009, para 30 de junho de 2013.

Na análise dessa matéria, penso que só nos resta repisar os diversos argumentos favoráveis já externados durante o seu debate nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sabemos que a nação brasileira é multirracial e multiétnica, decorrente em grande parte dos movimentos migratórios. Nesse sentido, creio que cumpre garantirmos aos estrangeiros que buscam o território brasileiro para aqui residir e trabalhar legalmente a aplicação de princípios basilares dos direitos humanos.

O Projeto de Lei em apreço ao intentar a reabertura de prazo para anistia aos estrangeiros que vivem irregularmente em nosso país visa a garantir a esses estrangeiros uma documentação, como uma carteira de trabalho, possibilitando o seu acesso ao mercado de trabalho, à escola, à saúde pública, aos serviços bancários e à justiça.

Como bem lembra o Autor, isso significa também afastar da criminalidade os imigrantes que se encontram em situação irregular, combatendo a chamada criminalização da imigração.

É considerável número de estrangeiros que vieram para o Brasil nos últimos anos em busca de melhores condições de vida, muitos dos quais certamente se encontram em situação migratória irregular e que seriam plenamente beneficiados por uma nova oportunidade para regularizar a sua permanência em território brasileiro.

Além disso, a última anistia acarretou a regularização de apenas uma fração do total de estrangeiros que procuraram se beneficiar da medida. Fala-se em apenas 18.000 ou 40% do total que mantiveram a anistia, ou seja, 27.000 estrangeiros não lograram êxito por motivos diversos e voltaram à situação irregular.

Em se tratando de imigração, cumpre registrar que tramita nesta Comissão o chamado Novo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 5.

655, de 2009), que visa a prover um novo arcabouço jurídico para a situação do estrangeiro em nosso país.

Trata-se de matéria complexa que indubitavelmente engloba a matéria tratada na proposição em apreço, mas que certamente demandará um longo prazo para a sua completa apreciação. Nesse contexto, o debate em curso sobre um Novo Estatuto do Estrangeiro não nos impede de dar andamento a propostas que visem a tratar apenas de questões pontuais e urgentes como a que ora estamos a apreciar nesse Projeto de Lei nº 8.234, de 2014.

Quanto à proposição apensada, o Projeto de Lei nº 981, de 2015, penso que as mesmas observações feitas acima acerca do Projeto de Lei nº 8.234, de 2014, podem lhe ser destinadas, vez que intenta reger a matéria de modo similar, ainda que proponha uma data limite mais contemporânea da tramitação da matéria, algo que nos parece mais razoável e pertinente.

Nesse contexto, parece-nos ser de bom alvitre apoiarmos ambas as iniciativas, tanto a do Deputado André Vargas, quanto a do Nobre Deputado William Woo, todas tendentes a estabelecer uma nova data limite para a requisição do registro provisório em comento.

Feitas essas considerações, o Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.234, de 2014, e do Projeto de Lei nº 981, de 2015, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.234, DE 2014, E Nº 981, DE 2015**

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 1º de março de 2015, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Art. 2º Será dada a devida publicidade acerca desta lei, notadamente quanto à realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e efeitos decorrentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator